



**PROCESSO Nº : 198730/2015**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO : ARI CÂNDIDO BATISTA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO : PEDRO ROSA NETO – OAB/MT 9.823**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, objetivando rescindir o Acórdão 3.785/2011, que o condenou à restituição de valores ao erário e também aplicou multa, alterado parcialmente pelo Acórdão 1.870/2014, que excluiu a condenação da restituição ao erário e diminuiu o valor da multa (Processo 6.954-0/2011).

O Requerente alega que a decisão no processo de Recurso Ordinário (Acórdão 1870/2014) ocorreu a sua revelia, tendo em vista que não foi citado como prescreve o inciso I, do artigo 59 da Lei 269/2007, sendo a notificação processada na forma dos incisos II e III do mesmo artigo, e que não há porque não encontrá-lo tendo em vista ser ex-vereador muito conhecido no município.

Inicialmente apenas a procuração outorgada ao advogado acompanhou o pedido e somente após a notificação da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques foram acostados ao presente os seguintes documentos:

1. cópia da decisão rescindenda (Acórdão 3.785/2011);
2. cópia do Recurso Ordinário;
3. cópia do Relatório de Auditoria com destaque para o item 04, (pag. 333) Processo 6.954-0/11 – Vol. I;
4. cópia do Acórdão 1.870/2014 – Vol. II.

O Pedido de Rescisão foi distribuído a esta Relatoria e conhecido sem atribuição de efeito suspensivo pelo Julgamento Singular nº 097/DN/2016, que foi



divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17-2-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 18-2-2016, edição nº 809, às páginas 4 e 5.

A SECEX desta Relatoria sugeriu o não provimento do Pedido de Rescisão mantendo-se intactos os termos do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 2553/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO** opina:

*a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 58 da LC nº 269/2007 c/c art. 252 do RITCE/MT, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;*

*b) no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP, haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT, mantendo-se integralmente os referidos acórdãos.*

É o necessário relatório.

Tribunal de Contas, Julho de 2016.

(Assinatura Digital)  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator